Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004900-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: GUSTAVO FERRARI MATHEUS

Embargado: Sergio Henrique Martins de Oliveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

GUSTAVO FERRARI MATHEUS opõe embargos de terceiro contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÉRGIO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA, postulando a desconstituição de bloqueio judicial que recaiu sobre veículo que, segundo alega, de boa-fé adquiriu do executado e embargado Sérgio Henrique Martins de Oliveira, em 25/01/2012.

Os embargos foram recebidos, com a parcial antecipação de tutela somente para autorizar o licenciamento do veículo (fls. 31/32).

A fazenda estadual ofertou impugnação (fls. 35/48).

Sobre a impugnação manifestou-se o embargante (fls. 54/56).

Sérgio Henrique Martins de Oliveira (fls. 74/75) não se opõe ao pedido.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez impertinente e irrelevante ao deslinde da lide a produção de prova oral ou pericial.

O art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Sendo assim, no caso das execuções fiscais a simples alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma presunção de fraude.

Todavia, **não há como se aplicar essa norma presuntiva de fraude** no caso específico, pois o suporte fático não subsiste, já que a dívida <u>não foi inscrita</u> contra o executado Sérgio Henrique Martins de Oliveira, e sim <u>apenas contra a pessoa jurídica</u> (fls. 18/21). O art. 185 prevê uma presunção que <u>recai contra o contribuinte inscrito</u>, não sendo o caso dos autos.

Sob tal linha de raciocício, afastada a incidência do art. 185 do CTN, prevalece o disposto na Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

No caso específico, o <u>bloqueio do veículo foi efetivado após a transferência</u> <u>do automóvel para o embargante</u>, e a embargada não comprovou a má-fé deste por qualquer meio, sequer por indícios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto a transação envolve <u>imóveis</u>, admite este juízo a existência de má-fé se uma pesquisa nos distribuidores judiciais, feita à época da contratação, pudesse acusar a pendência de ações contra o devedor capazes de reduzi-lo à insolvência, já que esta é a praxe nas negociações envolvendo bens dessa natureza. Mas o raciocínio não se estende ao caso de transações de <u>veículos</u>, nos quais não há a referida praxe, o referido costume.

O STJ, frise-se, no caso de veículos, não admite qualquer conclusão distinta e afirma, claramente, que a ausência de restrição no órgão de trânsito implica presunção de boa-fé do adquirente e o *onus probandi* da má-fé cabe inteiramente ao credor (EDcl no AgRg no Ag 1168534/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.11.2010; REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

Como no caso específico a embargada não se desincumbiu de seu ônus probatório, forçoso é o acolhimento dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de terceiro e determino o DESBLOQUEIO do veículo, CONDENANDO a embargada, que deu causa à constrição indevida e especialmente porque resistiu à pretensão, em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA